

Belo Horizonte, 20 de julho de 2022.

A

Ilma. Presidente da Comissão de Licitação de Pirapora/MG

Ref.: Concorrência Pública 002/2022.

SAT QUADROS ENGEMAT LTDA, já qualificada neste procedimento administrativo, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, também já qualificada, conforme as razões que se seguem:

Em apertada síntese, a Recorrente, em suas razões recursais alega que a Recorrida deve ser desqualificada do certame, pelas seguintes razões:

- a) Não comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as necessidades da obra a ser contratada;
- b) Não comprovou que a empresa tem capacidade técnica para instalar redes coletoras de águas pluviais, com diâmetro de 800 mm.
- c) Violação dos dispositivos 8.1.5.1 e 8.1.5.2 do edital e, conseqüentemente, não atendimento às formalidades expressas dos §§ 1º e 3º do art. 30 da Lei 8.666/93.
- d) Alega que a empresa Recorrida deixou de apresentar o termo de autenticação do balanço patrimonial apresentado.

Por fim, requer a desabilitação da empresa Recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES DE DIREITO.

1) O BALANÇO FOI APRESENTADO CONFORME AS REGRAS LEGAIS E DITALÍCIAS.

Quando da abertura dos envelopes de qualificação, assim se manifestou a Comissão de Licitação:

“Quando da conferência da autenticidade do balanço Patrimonial apresentado pela empresa SAT QUADROS ENGEMAT LTDA, verificou-se nos documentos apresentados a ausência do Termo de Autenticação. Neste sentido esta CPL diligenciou junto ao representante da empresa utilizando do item 16.6 do Edital (...) o qual encaminhou via e-mail institucional desse setor o

*documento, possibilitando realizar a conferência do Balanço Patrimonial **já apresentado junto aos documentos de habilitação**”.*

O balanço foi apresentado de acordo com o edital, razão pela qual a ausência do termo de autenticação não é motivo hábil a promover a desabilitação, tendo em vista que a diligência realizada, além de prevista no edital, está assegurada no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como pode observar, o simples pedido do documento para realizar a autenticação do balanço **JÁ APRESENTADO**, não caracteriza violação do edital, nem da lei. Enquadra-se, adequadamente, nas possíveis diligências previstas no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93

Sendo assim, esse argumento apresentado pela Recorrente não deve ser provido.

2) DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA.

Assim se manifestou a Comissão de Licitação:

*“Os documentos de qualificação técnica foram analisados pelo engenheiro municipal André Rodrigues de Oliveira – CREAMG 199063/D, o qual atestou que **“atesto para os devidos fins que a SAT QUADROS ENGEMAT LTDA apresentou os atestados exigidos nos itens 8.1.5.1 e 8.1.5.2 de acordo com o edital”**”.*

Assim dispõe o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços

similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Primeiro ponto a esclarecer é o fato de que a norma técnica e a capacidade técnica para instalar uma rede coletora de 400 mm e 800 mm é a mesma. O que difere uma rede da outra é o volume de água que vai ser captada, ou seja, o dimensionamento da vazão da água. Portanto, do ponto de vista de engenharia não há diferença.

A título de exemplo, tanto a norma técnica do "DNIT 023/2006 – ES.," DRENAGEM - BUEIROS TUBULARES DE CONCRETO - ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO", quanto no CADERNO DE ENCARGOS "DRENAGEM" utilizada pela SUDECAP, "capítulo 19, item c.3. INSTALAÇÃO DO TUBO", o tratamento é comum a todas os diâmetros de tubos utilizados. Portanto o grau de dificuldade é idêntico.

Segundo, os itens dos dispositivos citados não podem ser interpretados isoladamente, como pretende a Recorrente.

A Recorrida comprova ter capacidade para realizar toda a obra, pelo fato de ter apresentado certificado que realizou, inclusive, obras com mesma complexidade, porém com valor expressivo, sendo que em projeto prevê a implantação de 337,37 metros de tubo de 800 mm e 629,90 metros de tubo PEAD - tubo de polietileno de alta densidade, pead, pe-80, de= 400 mm x 36,4 mm parede, (sdr 11 - pn 12,5) para rede de água ou esgoto (nbr 15561) objeto da licitação.

Ademais, o fato de não ter comprovado que instalou 130 metros de tubo de concreto de 800 mm não é suficiente para desqualificá-la porque comprovou que tem capacidade técnica para realizar mais de 95% da obra. Um único item não é suficiente para desqualificar a empresa. Os 130 metros de tubulação são irrisórios diante da área de pavimentação e escavação e de outros tubos solicitados.

Repito, quem tem a experiência para a construção de redes pluviais, como a Recorrida tem, considerando a semelhança técnica da obra, instala 800 metros de tubulação de concreto, sem nenhuma dificuldade.

Sobre a similaridade, assim se manifestou Marçal Justen Filho:

(...) Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras

palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos: Lei [8.666/1993](#) - 14.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pag 441)

“7.18 Experiência anterior de maior complexidade

Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado apresentar experiência de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar prédio de menor porte por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar. O raciocínio se aplica nos mesmos limites considerados acima: a restrição poderá ser imposta quando a especificação for tão relevante ou complexa que representar alguma diferença essencial quanto ao objeto licitado”.

“Jurisprudência do TCU:

“...verifica-se que ao licitante é facultada a comprovação da habilitação técnica por meio de certidões e atestados para realizar serviços de igual ou superior complexidade”. (..)

(Acórdão nº 1.814/2006, Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler)

(Justen Filho, Marçal. Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos: Lei [8.666/1993](#) - 14.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pag 461)

Ao analisar a habilitação da Recorrida, o engenheiro responsável se valeu do art. 3º do art. 30 da Lei 8.666/93 (**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**)

Ademais, a comprovação deve ser de 40% dos itens mais relevantes. Se o somatório da comprovação supera os 40%, a empresa não pode ser desqualificada pelo fato de não ter alcançado apenas um item de todos os avaliados. Até porque, é possível apurar a semelhança da técnica utilizada na engenharia entre a construção de uma rede de tubo e uma rede de concreto. Há muita similaridade entre uma técnica e outra. Ressalta-se que foi comprovada a capacidade técnica para instalação de tubulação de outras dimensões que representa 25,46% valor estimado da obra.

Nesse sentido, já decidiu o TCU:

“A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.** 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. **Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. – obra de construção civil de prédio comercial’.** (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei)

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. **Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)**

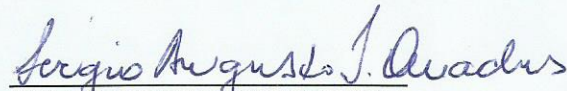
Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Observa-se que o TCU admite a comprovação de capacidade técnica de procedimento similar, ou mais complexo, para aferir relevância técnica e financeira. No caso, a instalação de rede coletora de concreto não é uma relevância técnica para quem já comprovou a instalação de redes similares e realização de obras mais complexas. **Do ponto de vista financeiro, o trecho de rede coletora de concreto não é significativo, no total do orçamento a ser executado, já que não representa 3,4% por cento do valor orçado.**

Ante o exposto, a Recorrida pugna pelo não provimento do Recurso Administrativo e que seja mantida a sua habilitação no processo licitatório, bem como sejam abertas as propostas comerciais apresentadas, uma vez que o entendimento manifestado pela Comissão de Licitação está de acordo com a jurisprudência do Tribuna de Contas da União.

Nestes termos;

Pede-se deferimento.



SAT QUADROS ENGEMAT LTDA.
Sérgio Augusto Tavares Quadros
Sócio Administrador
CPF: 505.730.206-04.

